



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
TÍTULO - I		
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	1º ao 27	5 a 9
CAPÍTULO - I		
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	1º ao 5º	5
CAPÍTULO - II.		
DOS BENS MUNICIPAIS	6º ao 14	5 a 6
CAPÍTULO - III		
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	15 ao 16	7 a 8
CAPÍTULO - IV		
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	17 ao 25	8 a 9
CAPÍTULO - V		
DOS PREÇOS PÚBLICOS	26 ao 27	9
TÍTULO - II.		
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	28 ao 165	9 a 38
CAPÍTULO - II.		
DOS PODERES MUNICIPAIS	28	9
CAPÍTULO - II.		
DO PODER LEGISLATIVO	29 ao 55	9 a 17
SEÇÃO - I		
DA CÂMARA MUNICIPAL	29 ao 30	9 a 10
SEÇÃO - II.		
DOS VEREADORES	31 ao 38	11 a 12
SUBSEÇÃO - I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31 ao 33	11
SUBSEÇÃO - I		
DAS INCOMPATIBILIDADES	34 ao 35	11 a 12
SUBSEÇÃO - III		
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	36 ao 37	12
SUBSEÇÃO - IV		
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE	38	12
SEÇÃO - III		
DA POSSE	39	12 a 13
SEÇÃO - IV		
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	40 ao 41	13 a 14
SEÇÃO - V		
DA ELEIÇÃO DA MESA	42	14 a 15
SEÇÃO - VI		
DAS SESSÕES	43 ao 47	15
SEÇÃO - VII		
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	48	15 a 16
SEÇÃO - VIII		
DAS COMISSÕES	49 ao 51	16

ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
SEÇÃO - IX		
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	52 ao 53	16 a 17
SEÇÃO - X		



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	54	17
SEÇÃO - XI		
DO SECRETARIO E DO SEGUNDO SECRETARIO DA MESA DIRETORA	55	17
CAPÍTULO - III		
DO PROCESSO LEGISLATIVO	56 ao 70	17 a 20
SEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	56	18
SEÇÃO - II.		
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	57	18
SEÇÃO - III		
DAS LEIS	58 ao 70	18 a 20
CAPÍTULO - IV		
DO PODER EXECUTIVO	71 ao 99	20 a 26
SEÇÃO - I		
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	71 ao 74	20
SEÇÃO - II.		
DAS PROIBIÇÕES	75	20 a 21
SEÇÃO - III		
DAS LICENÇAS	76 ao 77	21
SEÇÃO - IV		
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	78	21 a 22
SEÇÃO - V		
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	79	22 a 23
SEÇÃO - VI		
DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL	80 ao 91	23 a 24
SUBSEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	80 ao 82	23
SUBSEÇÃO - II.		
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	83 ao 84	23
SUBSEÇÃO - III		
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	85 ao 86	24
SUBSEÇÃO - IV		
DA GUARDA MUNICIPAL	87	24
SEÇÃO - VII		
DA CONSULTA POPULAR	88 ao 91	24
SEÇÃO - VIII		
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	92 ao 93	24 a 25
SEÇÃO - IX		
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	94 ao 99	25 a 26

ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
CAPÍTULO V		
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	100 ao 155	26 a 37
SEÇÃO - I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100	26 a 27
SEÇÃO - II.		
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	101 ao 105	27 a 28
SEÇÃO - III		
DOS ATOS MUNICIPAIS	106 ao 107	28



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

SEÇÃO - IV		
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	108 ao 116	28 a 29
SUBSEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	108 ao 113	28 a 29
SUBSEÇÃO - II.		
DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	114 ao 116	29
SEÇÃO - V		
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	117 ao 123	30
SEÇÃO - VI		
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	124 ao 136	30 a 32
SEÇÃO - VII		
DOS ORÇAMENTOS	137 ao 145	32 a 35
SUBSEÇÃO - I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	137 ao 139	32 a 33
SUBSEÇÃO - II.		
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS	140	33 a 34
SUBSEÇÃO - III		
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	141	34 a 35
SUBSEÇÃO - IV		
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	142 ao 145	35
SEÇÃO - VIII		
DA GESTÃO DA TESOURARIA	146 ao 148	35
SEÇÃO - IX		
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	149 ao 150	36
SEÇÃO - X		
DAS CONTAS MUNICIPAIS	151 ao 155	36 a 37
SUBSEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	151	36
SUBSEÇÃO - II.		
DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS	152	36
SUBSEÇÃO - III		
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	153	36
SUBSEÇÃO - IV		
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	154 ao 155	37
CAPÍTULO - VI		
DOS DISTRITOS	156 ao 165	37 a 39

ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
SEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	156 ao 158	37
SEÇÃO - II.		
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS	159 ao 163	38
SEÇÃO - III		
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL	164 ao 165	38 a 39
TÍTULO - III		
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	166 ao 244	40 a 52
CAPÍTULO - I		
PRINCÍPIOS GERAIS	166 ao 168	41
CAPÍTULO - II		



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

DA POLÍTICA URBANA	169 ao 176	41 a 43
CAPÍTULO - III		
DAS POLÍTICAS FUNDIÁRIAS, AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PESQUEIRA	177 ao 185	43 a 44
SEÇÃO - I		
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA	177 ao 180	43
SEÇÃO - II		
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA	181 ao 183	43 a 44
SUBSEÇÃO - I		
DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRODUTIVA	183	44
SEÇÃO - III		
DA POLÍTICA PESQUEIRA	184 ao 185	44
CAPÍTULO - IV		
DA FAMÍLIA	186 ao 191	44 a 45
SEÇÃO - I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	186 ao 187	44 a 45
SUBSEÇÃO - I		
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	188	45
SUBSEÇÃO - II		
DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO	189 ao 191	45
CAPÍTULO - V		
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER	192 ao 208	45 a 47
SEÇÃO - I		
DA EDUCAÇÃO	192 ao 199	45 a 47
SEÇÃO - II		
DA CULTURA	200 ao 205	47
SEÇÃO - III		
DO DESPORTO E LAZER	206 ao 208	47
CAPÍTULO - VI		
DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO	209 ao 217	47 a 49
CAPÍTULO - VII		
CAPÍTULO - VIII		

ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
DO MEIO AMBIENTE	218 ao 227	49 a 50
DA POLÍTICA ECONÔMICA	228 ao 240	50 a 51
CAPÍTULO - IX		
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	241 ao 249	51 a 52
TÍTULO - IV		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	245 ao 279	52 a 54
CAPÍTULO - I		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	245 ao 262	52 a 53
CAPÍTULO - II		
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	263 ao 279	53 a 54



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, EM NOME DO POVO E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGA A SEGUINTE:

TÍTULO - I ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º O Município de Pinheiro, em união indissolúvel ao Estado do Maranhão e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica da Constituição Estadual e Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio, de Distritos, povoados ou Bairros, reduzindo-se as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas discriminatórias.

Artigo 2º *O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, após a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica. (NR)*

Artigo 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Artigo 4º O Município objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se a outros Municípios da região e ao Estado.

Artigo 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO - II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu Território.

Artigo 7º Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 6 km, contados do ponto central da sede do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

PARÁGRAFO ÚNICO - *Integram, igualmente o Patrimônio Municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 km, contados do ponto central dos distritos ou povoados, que possuírem no mínimo 3 (três) serviços públicos. (NR)*

Artigo 8º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados no seus serviços.

Artigo 9º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em decreto regulamentador.

Artigo 10 A alienação dos bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando IMÓVEIS, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) DOAÇÃO CONDICIONADA, devendo constar obrigatoriamente do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;
 - b) PERMUTA.
- II. quando MÓVEIS E SEMOVENTES, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) DOAÇÃO, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;
 - b) PERMUTA;
 - c) AÇÕES, que serão vendidas em bolsas legalmente constituídas, provida de autorização legislativa;
 - d) BENS MÓVEIS, quando dados como princípio de pagamento para aquisição de bens da mesma natureza e destinação.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão, de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 11 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades educativas, culturais e assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 12 Os projetos de leis sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis são da iniciativa do Prefeito.

Artigo. 13 *Lei Municipal disporá sobre a Concessão de Direito Real de uso obedecendo os seguintes preceitos. (NR)*

- I.** prazo de concessão (NR)
- II.** gratuidade e remuneração (NR)
- III.** destino (NR)
- IV.** cessão (AC)

PARÁGRAFO ÚNICO - *vedação de concessão de direito real de uso de mais de 2 (dois) terrenos ou áreas de terras do Município para uma só pessoa.(AC)*

Artigo 14 *Os bens pertencentes ao Patrimônio Público Municipal não poderão ser alienados ou cedidos, a qualquer título, dentro do período que compreenda 6 (seis) meses antes das eleições municipais até o término do mandato do Prefeito Municipal, em exercício.(NR)*

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo nos casos de interesse público, com prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO - III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 15 Compete ao Município:

- I.** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II.** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III.** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV.** criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V.** instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
- VI.** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão entre outros os seguintes serviços:
 - a)** transporte coletivo urbano e intra-municipal que terá caráter essencial;
 - b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c)** mercados, feiras e matadouros locais;
 - d)** cemitério e serviços funerários;
 - e)** iluminação pública;
 - f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII.** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII.** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX.** promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- X.** promover a cultura e a recreação;
- XI.** fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII.** preservar as florestas, campos, rios, lagos, a fauna e a flora;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- XIII.** realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições, privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV.** realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV.** realizar programas de alfabetização;
- XVI.** realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII.** promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII.** elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX.** executar obras de:
 - a)** abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b)** drenagem pluvial;
 - c)** construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d)** construção e conservação de estradas vicinais;
 - e)** edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX.** fixar:
 - a)** tarifas dos serviços públicos, inclusive, dos serviços de táxi;
 - b)** horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI.** sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII.** regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII.** conceder licença para:
 - a)** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
 - c)** exercícios de comércio eventual ou ambulantes;
 - d)** realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
 - e)** prestação dos serviços de táxi.
- XXIV.** *Prover a aquisição de bens imóveis para fins de utilidade pública e interesse social. (AC)*

PARÁGRAFO ÚNICO - *compete privativamente ao Município o disposto nos Incisos: I, II, III IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVII. (AC)*

Artigo 16 Além das competências previstas no Artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO - IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 17 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I.** impostos sobre:
 - a)** propriedade predial e territorial urbana;
 - b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c)** **REVOGADA**
 - d)** serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- II.** taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III.** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 18 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I.** cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II.** lançamento dos tributos;
- III.** fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV.** Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 19 O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias e econômicas profissionais, com a função de avaliar e aprovar preços, tarifas, alíquotas e valores dos serviços públicos e tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos oriundos de reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias serão decididas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20 O Prefeito Municipal, em conjunto com o colegiado constante do Artigo 19, desta Lei, promoverá, periodicamente, a atualização da Base de Cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da Base de Cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da Base de Cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da Base de Cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I.** quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II.** quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando com percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 21 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 22 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 23 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada ex-offício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Artigo 24 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 25 Ocorrendo a decadência do direito de contribuir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 26 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

Artigo 27 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços.

TÍTULO II GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 28 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 29 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O Mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á de conformidade com o disposto na Legislação Federal Eleitoral. **(NR)**

§ 3º - O número de Vereadores será fixado de conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual e por Decreto Legislativo emitido até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder à eleição para os respectivos cargos.

Artigo 30 Salvo disposição em contrário desta Lei, a discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)**

§ 1º a aprovação da matéria em discussão salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão. **(AC)**

§ 2º os Projetos de Lei e a aprovação e alteração do regimento Interno serão apreciados em 2 turnos de discussão e votação. **(AC)**

§ 3º dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: **(AC)**

- I. Matéria Tributária; (AC)**
- II. Código de Obras e Edificações e outros códigos; (AC)**
- III. Estatuto dos Servidores Municipais; (AC)**
- IV. Criação de Cargos, Funções e Empregos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua remuneração; (AC)**
- V. Concessão de serviço público; (AC)**
- VI. Concessão de direito real de uso; (AC)**
- VII. Alienação de bens imóveis; (AC)**
- VIII. Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público; (AC)**
- IX. Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual; (AC)**
- X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; (AC)**
- XI. Criação, organização e supressão de Distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas; (AC)**
- XII. Criação, estruturação e atribuição das secretarias, subprefeituras, Conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública; (AC)**
- XIII. Realização de operação de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidades precisas; (AC)**
- XIV. Rejeição de veto; (AC)**
- XV. Regimento Interno da Câmara Municipal; (AC)**
- XVI. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (AC)**
- XVII. Isenções de impostos municipais; (AC)**

§ 4º - dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias: **(AC)**

- I. Zoneamento urbano; (AC)**
- II. Plano diretor; (AC)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

§ 5º - dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias; **(AC)**

- I.** rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; **(AC)**
- II.** destituição dos membros da Mesa; **(AC)**
- III.** emendas à Lei Orgânica; **(AC)**
- IV.** concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem; **(AC)**
- V.** todo e qualquer tipo de anistia; **(AC)**
- VI.** decisão de perda do mandato de Prefeito, e de Vereador. **(AC)**

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos à Câmara Municipal dentro de 24 (vinte quatro horas), para conhecimento desta.

§ 3º *Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação nas Forças Armadas.* **(NR)**

Artigo 32 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 33 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 34 Os Vereadores não poderão:

- I.** desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive de que sejam demissíveis "ad-nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. **(NR)**
- II.** desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercerem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na Alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea “a” do Inciso I ;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 35 Perderá o mandato o Vereador:

- I.** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II.** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III.** que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV.** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V.** quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI.** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII.** que deixar de residir no Município;
- VIII.** que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- IX.** *que se utilizar do mandato para a prática de corrupção, e de improbidade administrativa.* **(AC)**

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II VI, e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III,IV,V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, ex-offício, ou mediante provocação de qualquer Vereador de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 36 O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível ex-offício pelo tempo de duração de seu mandato.

Artigo 37 O Vereador poderá licenciar-se:

- I.** *por motivo de doença, devidamente comprovados por médicos da Câmara ou por ela credenciados.* **(NR)**
- II.** *para tratar com prejuízo de seus subsídios, de interesse particular desde que o período não seja inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias.* **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 1º nos casos dos incisos I e II, a licença do Vereador cessará a qualquer momento, mediante requerimento deste dirigido à Mesa da Câmara, precedido de atestado médico, quando se tratar de hipótese prevista inciso I. **(NR)**

§ 2º - O Vereador licenciado de conformidade com o Inciso I. deste Artigo perceberá um auxílio doença, de valor equivalente a remuneração de Vereador em exercício.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

Artigo 37A Não perderá o mandato o Vereador que estiver privado de comparecer às Sessões da Câmara em decorrência de processo criminal em curso. **(AC)**

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Artigo 38 No caso de vaga, licença por mais de 30 (trinta) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 39 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado ou na hipótese de empate, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze dias) salvo, motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I.** assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico artístico e cultural do Município;
 - d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g)** à criação de distritos industriais;
 - h)** ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização, das concessões de pesquisas e exploração, dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o)** às políticas públicas do Município.
- II.** Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III.** orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV.** obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V.** concessão de auxílio e subvenções;
- VI.** concessão e permissão de serviços públicos;
- VII.** concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII.** alienação e concessão de bens imóveis;
- IX.** aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X.** criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI.** criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII.** plano diretor;
- XIII.** alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;
- XIV.** guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV.** ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI.** organização e prestação de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 41 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I.** eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II.** elaborar o seu Regimento Interno;
- III.** *propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I; da Constituição Federal e o disposto na sessão IX do capítulo IV, do título II desta Lei Orgânica.(NR);*
- IV.** exercer, como auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V.** julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI.** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII.** *dispor sua organização, funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.(NR)*
- VIII.** autorizar o Prefeito ao se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX.** mudar temporariamente a sua sede;
- X.** fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
- XI.** proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII.** processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII.** representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seu membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV.** da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV.** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI.** criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII.** autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII.** decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XIX.** conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XX.** convocar o Prefeito Municipal para prestar informações sobre sua gestão;
- XXI.** solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XXII.** convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XXIII.** *propor Projeto de Lei fixando os subsídios dos Vereadores, observados o disposto nos artigos 29, VI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.(AC)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 1º - Aplicam-se pelo não cumprimento dos Incisos XX e XXI, deste Artigo, o disposto na Legislação Federal pertinente à responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

§ 2º - O não atendimento, em 15 (quinze) dias úteis por parte do Secretariado Municipal, das convocações previstas no Inciso XXII, constituem infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito, sancionável com as punições previstas na Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 42 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado ou, na hipótese de empate, do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Se não houver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado ou, na hipótese de empate o mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente em 15 (quinze) de dezembro do ano do encerramento da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.* (NR)

§ 4º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Artigo 43 A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste Artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido neste Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 44 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 45 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 46 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da *ORDEM DO DIA* e participar das votações.

Artigo 47 A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I.** pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II.** pelo Presidente da Câmara;
- III.** a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 48 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I.** *enviar ao Tribunal de Contas do Estado até 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas do exercício anterior. (NR)*
- II.** propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III.** declarar a perda do mandato de Vereador, ex-offício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos Incisos I a VIII do Artigo 35 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.
- IV.** elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES

Artigo 49 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I.** *discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, assim como, estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento Interno.(NR)*
- II.** realizar audiências públicas com entidades da sociedade cível;
- III.** convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- IV.** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V.** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- VI.** apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII.** acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- VIII.** *fiscalizar, inclusive efetuando diligências vistorias e levantamentos “IN LOCO” os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente em especial para verificar regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, quando, for o caso.(AC)*

Artigo 50 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 51 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos de opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles encontram para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 52 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I.** representar a Câmara Municipal;
- II.** dirigir, executar a disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III.** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV.** promulgar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tática e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, sob pena de perda do cargo, conforme condições a serem previstas no Regimento Interno;
- V.** fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI.** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII.** *Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) da cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos, e às despesas realizadas no mês anterior, bem como afixá-las nos Prédios Públicos do Município de Pinheiro.*
- VIII.** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX.** exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X.** designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI.** mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII.** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII.** administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 53 O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I.** na eleição da Mesa Diretora;
- II.** quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços;
- III.** quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 54 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I.** substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II.** promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III.** promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XI
DO SECRETÁRIO E DO 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

Artigo 55 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I.** redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II.** acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III.** fazer a chamada dos Vereadores;
- IV.** registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V.** fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI.** substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao 2º Secretário da Mesa Diretora, além das atribuições constantes do Regimento Interno, compete substituir o Secretário da Mesa Diretora em seus impedimentos.

CAPÍTULO - III
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de :

- I.** emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II.** leis complementares;
- III.** leis ordinárias;
- IV.** medidas provisórias;
- V.** decretos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

VI. resoluções.

SEÇÃO - II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 57 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** do Prefeito Municipal;
- III.** de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO - III
DAS LEIS

Artigo 58 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 59 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I.** regime jurídico dos servidores;
- II.** criação de cargos, empregos e funções, na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III.** orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV.** criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Artigo 60 A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico, do Município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos, na Tribuna da Câmara.

Artigo 61 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I.** Código Tributário Municipal;
- II.** Código de Obras ou de Edificações;
- III.** Código de Posturas;
- IV.** Código de Zoneamento;
- V.** Código de Parcelamento do Solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

- VI.** Plano Diretor;
- VII.** Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

Artigo 62 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a Medida Provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 63 Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I.** nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II.** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 64 O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência, para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto, será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 65 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esse não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 66 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 67 A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 68 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 69 O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 70 O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO - IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 71 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 72 *O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente para cada legislatura de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período. (NR)*

Artigo 73 *O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: (NR)*

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento destes o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - *O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, inclusive para o exercício da função de Secretário Municipal, o sucederá no caso de vacância do cargo e o substituirá automaticamente nos casos de licença e ausência do Município por qualquer período ou motivo, conforme dispuser a Lei.*

Artigo 74 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO - II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda do mandato.

- I.** firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- II.** *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive o de que seja demissível "ad nutum" na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o Art. 38 da Constituição Federal. (NR)*
- III.** ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV.** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;
- V.** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- VI.** fixar residência fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO *a proibição constante do Caput deste artigo não se estenderá a Vice-Prefeito, para o exercício do cargo de Secretário Municipal. (AC)*

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Artigo 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O pedido de licença para ausentar-se do Município por período superior ao estabelecido neste Artigo será enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo constar do mesmo:

- a)** dias de ausência;
- b)** data da saída;
- c)** destino;
- d)** finalidade da viagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 2º - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

§ 3º - *no caso deste artigo e de ausência, em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio. (NR)*

Artigo 77 *o Prefeito e o Vice- Prefeito serão processados e julgados: (NR)*

- I.** *pelo Tribunal e Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável. (NR)*
- II.** *pela Câmara Municipal, nas infrações políticas e administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (NR)*

§ 1º - A Câmara Municipal ao tomar conhecimento de qualquer ato que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial, com prazo certo, para apurar os fatos que deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender que as acusações são procedentes determinará o envio, à Procuradoria Geral da Justiça, do quer for apurado, para as providências; caso contrário determinará o arquivamento, fazendo publicar as conclusões de ambas as decisões.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 78 *O Prefeito perderá o mandato por cassação nos termos do inciso II do artigo 77, quando infringir o estabelecido no artigo 75 ou em legislação pertinente, assim como, pela prática de infrações político-administrativas dispostas neste artigo. (NR)*

- I.** impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II.** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III.** desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV.** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como alterar a redação de autógrafos de leis no ato da sanção;
- V.** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI.** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII.** praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII.** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX.** ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X.** *proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;*
- XI.** **REVOGADO;**

§ 1º - REVOGADO;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 2º - O rito processual de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao disposto do artigo 5º do Decreto – Lei 201/67, se outro não for estabelecido.

§ 3º REVOGADO;

§ 4º REVOGADO.

SEÇÃO - V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 79 Compete privativamente ao prefeito:

- I.** representar o Município em juízo e fora dele;
- II.** exercer a direção superior da Administração pública Municipal;
- III.** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V.** vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI.** enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII.** editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII.** dispor sobre a organização e o funcionamento, da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX.** remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X.** *Prestar, anualmente, à Câmara Municipal de Pinheiro, dentro do prazo legal, as Contas do Município referente ao exercício anterior, bem como afixá-las em Prédios Públicos do Município.*
- XI.** prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII.** decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII.** celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV.** prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV.** *Publicar e encaminhar a Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;*
- XVI.** *Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes a 1/12 (um doze avos) de suas dotações Orçamentárias;*
- XVII.** solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII.** decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX.** convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX.** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI.** requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII.** *oficializar e denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas. (NR)*
- XXIII.** superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV.** aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- XXV.** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI.** resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.
- XXVII.** *apresentar anualmente à Câmara Municipal até 01 de Dezembro de cada exercício, relatório sobre andamento das obras e serviços.* **(AC)**

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO - VI DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 81 Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 82 Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SUBSEÇÃO - II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 83 Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições, as contidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Artigo 84.

- I.** exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II.** assinar todas as notas de empenho relativas às despesas de sua Secretaria;
- III.** expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;
- IV.** apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- V.** praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Artigo 84 Lei Complementar disporá sobre a criação estruturação, e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º – *Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, exceto o Conselho de Desenvolvimento Municipal e os Conselhos Distritais, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.*

§ 2º – *A procuradoria Geral do Município terá "status" de Secretaria Municipal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

SUBSEÇÃO - III
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 85 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Artigo 86 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada a participação na Ordem dos advogados do Brasil-Seção do Maranhão, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Artigo 86 A *A Chefia da Procuradoria Geral do Município será exercida dentre um de seus integrantes de carreira, nomeado pelo Prefeito após aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.(AC)*

Artigo 86B *A destituição do Procurador Geral do Município deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal (AC)*

SUBSEÇÃO - IV
DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 87 A Guarda Municipal destina-se única e exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei.

SEÇÃO - VII
DA CONSULTA POPULAR

Artigo 88 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairros ou de Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 89 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação de título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 90 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A Proposição será considerada aprovada se o resultado, lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 91 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO - VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 92 Até 5(cinco) dias após a publicação oficial do resultado das eleições Municipais, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e fará publicação imediata, o relatório da Administração Municipal, que conterá informações atualizadas sobre: **(NR)**

- I. dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações, de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalentes, se for o caso;
- III. prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílio;
- IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V. estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII. projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los
- VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados, e em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente da entrega do relatório mencionado neste artigo, o Prefeito Municipal prestará as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito eleito, ao que diz respeito a Administração Pública. **(NR)**

Artigo 93 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO - IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 94 Os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da Legislatura para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. **(NR)**

PARÁGRAFO ÚNICO - a fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo será estabelecido 30 (trinta) dias antes do término da legislatura. **(AC)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 95 *O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. (NR)*

§ 1º - *os subsídios de que trata este artigo serão atualizados nos termos e com a periodicidade estabelecida, na Lei que os instituir. (NR)*

§ 2º *revogado;*

§ 3º *revogado;*

§ 4º *revogado;*

§ 5º - *os subsídios dos Vereadores serão fixados em parcela única, vedado qualquer acréscimo; (NR)*

§ 6º *revogado.*

Artigo 96 *O subsídio do Vereador terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal. (NR)*

"ARTIGO 97 REVOGADO"

Artigo 98 *A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato. (NR)*

"PARÁGRAFO ÚNICO REVOGADO"

Artigo 99 Lei fixará critérios para:

- a) indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador;
- b) pagamento de "Auxílio-Doença" para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- c) indenização de despesas com transporte e estada de Vereador residente fora da sede do Município, em dias de reuniões da Câmara.

"PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO"

CAPÍTULO - V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO - I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 A Administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e, também ao seguinte:

- I. os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores da remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;
- II. os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- III.** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV.** o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogáveis uma vez por igual período;
- V.** os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições os quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;
- VI.** *as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e, os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreiras técnica ou profissional do próprio Município no percentual de 50% (cinquenta por cento).(NR)*
- VII.** a lei reservará um percentual não inferior a 15% (quinze por cento) dos cargos e empregos do Município para as pessoas portadoras de deficiências e definirá a critérios para o seu preenchimento;
- VIII.** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a)** a de dois cargos de professor;
 - b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)** a de dois cargos privativos de médico.
- IX.** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- X.** nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;
- XI.** é vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;
- XII.** o Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social;
- XIII.** os serviços referidos no Inciso anterior são extensivos aos aposentados do Município;
- XIV.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;
- XV.** o Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, podendo para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas;
- XVI.** o Município criará e manterá sob sua responsabilidade creches destinadas aos atendimentos dos filhos menores de 07 (sete) anos dos servidores municipais;
- XVII.** o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial;
- XVIII.** a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo proibidos nela constarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- XIX.** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativo na forma da lei;
- XX.** somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XXI.** depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXII.** ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, nesta Lei Orgânica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes;
- XXIII.** o Município, suas entidades de administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

agentes nesta qualidade causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 100 A *O Município instituirá até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Emenda, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, observado o disposto no artigo 105 desta Lei. (AC)*

SEÇÃO - II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 101 O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, fundacional e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e/ou ao local de trabalho;

§ 2º *aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no Artigo 41 da Constituição Federal. (NR)*

§ 3º *a Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República. (AC)*

§ 4º *será concedida aos servidores municipais, na forma da Lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso. (AC)*

Artigo 102 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte.

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, indireta e fundacional e autárquica, todos do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professor da área de saúde à associação sindical de sua categoria.

§ 3º *À Entidade Sindical que preencha os requisitos estabelecidos em Lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral. (AC)*

§ 4º *Os servidores públicos gozarão, na forma da Lei, de estabilidade no cargo de emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em Lei. (AC)*

Artigo 103 O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades consideradas essenciais pela Lei.

Artigo 104 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Artigo 105 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO - III DOS ATOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 106 A publicação das leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódico no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e/ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela empresa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 107 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á.

- I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II. mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissão e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser delegados os atos constantes do Inciso II deste Artigo.

SEÇÃO - IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 108 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 109 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executoras e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Artigo 110 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 111 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Artigo 112 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano de Governo;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamento Anual;
- V. Plano Plurianual.

Artigo 113 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SUBSEÇÃO - II

DA PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 114 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 115 O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 116 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO - V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 117 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Artigo 118 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 119 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de Loteamento serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Artigo 120 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Artigo 121 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Artigo 122 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Artigo 123 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

SEÇÃO - VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 124 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Artigo 125 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. o respectivo projeto;
- II. o orçamento do seu custo;
- III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. os prazos para o seu início e término.

Artigo 126 A concessão ou permissão de serviços públicos, somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Artigo 127 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. planos e programas de expansão dos serviços;
- II. revisão da Base de Cálculo dos custos operacionais;
- III. política tarifária;
- IV. nível de atendimento da população em termos de quantidades e qualidades;
- V. mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Artigo 128 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Artigo 129 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II. as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. as regras para orientar a revisão periódica das Bases de Cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- V. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 130 O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Artigo 131 As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Artigo 132 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, como previsão para expansão dos serviços.

Artigo 133 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgão constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Artigo 134 Ao Município é facultado conveniar, com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I. propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. propor critérios para fixação de tarifas;
- III. realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Artigo 135 A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Artigo 136 Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

**SEÇÃO - VII
DOS ORÇAMENTOS**

**SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 137 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I.** Plano Plurianual;
- II.** as Diretrizes Orçamentárias;
- III.** os Orçamentos Anuais.

§ 1º- a Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá: **(NR)**.

- I.** diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual; **(NR)**.
- II.** investimentos de execução Plurianual;
- III.** gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá: **(NR)**

- I.** as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente; **(NR)**
- II.** orientações para a elaboração de lei orçamentária anual; **(NR.)**
- III.** alterações na legislação tributária; **(NR)**
- IV.** autorização para: **(NR)**
 - a)** a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; **(AC)**.
 - b)** criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal pelas unidades governamentais da administração direta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista; **(AC.)**
- V.** disposições para o equilíbrio entre receitas e despesas, de conformidade com a Legislação pertinente vigente; **(AC.)**

§ 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá **(NR)**

- I.** orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II.** os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III.** o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV.** o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A proposta de Lei Orçamentária anual, será elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com as normas desta Lei Orgânica e da Legislação Federal pertinente em vigor, e compor-se-á de: **(AC)**.

- I.** Mensagem, que conterà: **(AC)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- a) *exposição circunstanciada da situação econômica–financeira, documentada com demonstrações da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; (AC)*
 - b) *exposição e justificação da política econômico–financeira do Governo; (AC)*
 - c) *justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; (AC)*
- II.** *Projeto de Lei de Orçamento; (AC)*
- III.** *Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação . (AC)*
- a) *a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; (AC)*
 - b) *a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; (AC)*
 - c) *a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; (AC)*
 - d) *a despesa realizada no exercício imediatamente anterior; (AC)*
 - e) *a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; (AC)*
 - f) *a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta; (AC)*
- IV.** *descrição sucinta da principal finalidade de cada Unidade Administrativa, com a indicação da respectiva legislação. (AC)*
- V.** *especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo da obra a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. (AC)*
- VI.** *orçamento analítico de cada órgão e unidade orçamentária, por projeto e/ou atividade e categoria econômica, que compõem o Poder Público Municipal. (AC)*

Artigo 138 Os Planos e programas municipais de execução Plurianual ou anual serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 139 Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 137 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO - II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Artigo 140 São vedados:

- I.** a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas incluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II.** o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III.** a realização da despesa ou a assunção das obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- IV.** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V.** a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI.** a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VII.** a concessão ou utilização de créditos com finalidade ou com dotações ilimitadas. **(NR)**
- VIII.** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX.** a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 62 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO - III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Artigo 141 Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal:

- I.** examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II.** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso.

- I.** sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II.** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** dotação para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviço da dívida;
 - c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III.** sejam relacionadas:
 - a)** com a correção de erros ou omissões;
 - b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO - IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 142 A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nela determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Artigo 143 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 144 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Artigo 145 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

SEÇÃO - VIII
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Artigo 146 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 147 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações das receitas, próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 148 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das entidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO - IX
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 149 A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 150 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - *A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura Municipal a sua Prestação de Contas Anual, até o dia 20 de fevereiro do ano subseqüente, para fins de anexação à Prestação de Contas do Chefe do Executivo. (NR.)*

SEÇÃO - X
DAS CONTAS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 151 Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos equivalentes, as Contas do Município, que se comporão de:

- I.** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II.** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais das Fundações e das Autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III.** demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Empresas Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- IV. notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;
- V. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;
- VI. cópias dos documentos de receita e despesa;
- VII. outros documentos exigidos pela legislação pertinente.

SUBSEÇÃO - II DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Artigo 152 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Erário Público Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SUBSEÇÃO - III DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Artigo 153 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, como objetivo de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais, e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO - IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 154 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- I.** a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ao órgão equivalente, mediante ofício;
- II.** a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;
- III.** a terceira via se constituirá em recebido do reclamante e deverá ser autenticado pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV.** a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do § 4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 155 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou ao órgão equivalente.

CAPÍTULO - VI DOS DISTRITOS

SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156 Nos Distritos, exceto na sede do Município, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Conselho terá 3 (três) suplentes.

Artigo 157 A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal comunicará ao Governo do Estado, através da Secretaria a que assunto pertença e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Artigo 158 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO - II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Artigo 159 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO SEMPRE AS LEIS E VOLTANDO MEU TRABALHO PARA O ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".

Artigo 160 A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 161 O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleitos pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 162 Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Artigo 163 Compete ao Conselho Distrital:

- I.** elaborar o seu Regimento Interno;
- II.** elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III.** opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV.** fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V.** representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI.** dar parecer sobre as reclamações, representações e recursos de habitantes de Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII.** colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII.** prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO - III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 164 O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Artigo 165 Compete ao Administrador Distrital.

- I.** executar e fazer executar, na parte que lhe couber as Leis e os demais Atos emanados dos poderes competentes;
- II.** coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos Regulamentos;
- III.** propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados da Administração Distrital;
- IV.** promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V.** prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- VI.** prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII.** solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito;
- VIII.** presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX.** executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência, para fora do Distrito, implicará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do Parágrafo anterior.

§ 7º - A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

TÍTULO - III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

CAPÍTULO - I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 166 O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos dentro do princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios.

- I.** autonomia municipal;
- II.** propriedade privada;
- III.** função social da propriedade;
- IV.** livre concorrência;
- V.** defesa do consumidor;
- VI.** defesa do meio ambiente;
- VII.** redução das desigualdades; regionais e sociais;
- VIII.** busca do pleno emprego.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer, atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista:

- I.** regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II.** proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III.** subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV.** adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V.** Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Artigo 167 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará:

- I.** a exigência de licitação, em todos os casos;
- II.** definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III.** os direitos dos usuários;
- IV.** a política tarifária;
- V.** a obrigação de manter serviços adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 168 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO - II
DA POLÍTICA URBANA

Artigo 169 A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano do desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 170 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política Urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 171 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Artigo 172 O Município promoverá em consonância com sua Política Urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I.** ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II.** estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III.** urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - *A concessão de alvará de licença para execução de conjuntos residenciais, estará condicionada à edificação de prédios escolares com capacidade de atender a população ali residente.*

Artigo 173 O Município em consonância com a sua Política Urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I.** ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II.** executar programas de saneamento, em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas às suas possibilidades, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III.** executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV.** levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Artigo 174 O Município deverá manter articulação permanente, com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 175 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I.** segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II.** prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III.** tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV.** proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V.** integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI.** participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 176 O Município em consonância com sua Política Urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito, bem como programas de Educação em articulação com o Estado.

CAPÍTULO - III
DAS POLÍTICAS FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PESQUEIRA

SEÇÃO - I
DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Artigo 177 A Política Fundiária será planejada e executada com o intuito de fixar o homem na zona rural e garantir reais condições de melhoria de sua qualidade de vida observada as normas constitucionais pertinentes a esta Lei Orgânica.

Artigo 178 O Município não poderá dispor de suas terras sem prévia discriminação, nem aliená-las sem prévia demarcação.

Artigo 179 Exceto nos casos de interesse público, o Município utilizará suas terras para:

- I.** áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio ambiente;
- II.** assentamentos rurais;
- III.** loteamentos populares urbanos e rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- IV. distritos industriais;
- V. implantação de obras infra-estrutura;
- VI. projetos agropecuários industriais;
- VII. implantação de hortas comunitárias.

§ 1º - Os contratos de titulação de domínio ou concessão real de uso das terras municipais, para assentamentos rurais e loteamentos populares urbanos e rurais conterão cláusula proibitiva de alienação ou cessão pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º - O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos independente de estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

- I. a realização de distribuição de terras no Município implica a participação de Cooperativas, viabilizando os serviços de assistência técnica, créditos, a organização, da produção, da comercialização, distribuição e industrialização.

§ 3º - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis que tenham por fim o assentamento de trabalhadores rurais de programas desenvolvidos pelos Poderes Públicos.

Artigo 180 – *o Poder Executivo Municipal só poderá conceder Direito Real de Uso de terras municipais, quando se tratar de programa de assentamento, até o limite de 5 (cinco) hectares.(NR)*

PARÁGRAFO ÚNICO – *áreas superiores a 5 (cinco) hectares e até o limite de 10 (dez) hectares, só poderão ser concedidas mediante prévia autorização da Câmara Municipal.(NR)*

SEÇÃO - II DAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS E AGRÁRIA

Artigo 181 As políticas agrícola e agrária, com intuito de fixar o homem à terra, democratizar o acesso à propriedade, garantir a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, serão planejados e executados a nível municipal nos termos da Constituição Federal, com a participação e integração dos trabalhos rurais, e orientar-se-ão no sentido de:

- I. garantir a proteção de serviços de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e sua organização;
- II. incentivar e manter a pesquisa agropecuária, que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com o desenvolvimento, tecnológico voltado para o pequeno e médio produtor, para as características regionais e para os ecossistemas;
- III. planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e a conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agrícola – pecuária - piscicultura;
- IV. promover a fiscalização do armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;
- V. promover programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes e de reflorestamento;
- VI. fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades, através de estímulo, adequados, ao desenvolvimento das atividades próprias e mais;
 - a) participação de representação cooperativista em todos os Conselhos Municipais vinculados ao setor;
 - b) não-incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

VII. desenvolver, em recuperação com o Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola.

Artigo 182 As ações de apoio à produção atenderão preferencialmente aos beneficiários de projetos de assentamento e das posses já consolidadas, e aos estabelecimentos, agrícolas que cumpram a função social da propriedade conforme dispor a legislação.

SUBSEÇÃO - I
DA PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRODUTIVA

Artigo 183 Lei disporá sobre a forma de proteção das propriedades privadas e públicas destinadas à produção agrícola, pecuária, hortifrutigranjeiras, pastoris e outras, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I.** forma e estrutura de cercados;
- II.** regime de criação e abate de animais;
- III.** determinação de área para criação de gado bovino e bubalino;
- IV.** determinação de área para criação de gado ovino, suíno e caprino;
- V.** normas para a exploração de avicultura e apicultura.

SEÇÃO - III
DA POLÍTICA PESQUEIRA

Artigo 184 O Município elaborará Plano de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro com o objetivo de:

- I.** proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas quanto aos recursos naturais e ecossistemas;
- II.** fomentar e proteger a pesca artesanal através da assistência técnica e extensão pesqueira;
- III.** desenvolver programas de comercialização do mercado, visando ao abastecimento local com a exportação de excedente, garantindo-se o preço mínimo do mercado.

Artigo 185 Compete, ainda, ao Município:

- I.** promover a conscientização, e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organização, para a preservação do meio ambiente através de serviços de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

CAPÍTULO - IV
DA FAMÍLIA

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 A base da sociedade, que é a família, terá do Município proteção especial de acordo com esta Lei e com as Constituições Federal e Estadual.

Artigo 187 O Município deverá participar de programas destinados à assistência integral à família e também promovê-los no sentido de:

- I.** orientar e ofertar recursos que visem ao adequado planejamento familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- II.** criar e manter serviços de orientação, prevenção, recebimento e encaminhamento de denúncias que se refiram à violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.

SUBSEÇÃO - I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 188 Os programas de Ação do município no campo da assistência social objetivarão promover:

- I.** a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II. amparo à velhice e à criança abandonada;
III. a integração das comunidades carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades representativas, beneficentes e de assistência social existentes na comunidade.

SUBSEÇÃO - II DA CRIANÇA, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Artigo 189 O Município, a sociedade e a família deverão promover e participar de Ações que visem a assegurar a criança e ao adolescente, prioritariamente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-os sempre a salvo de toda forma de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, em colaboração com a União, o Estado e com outros Municípios, deverá encontrar soluções para o problema dos menores desamparados e/ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 190 O Município promoverá o acolhimento ou a guarda de crianças, adolescentes ou idosos necessitados.

§ 1º - Os programas sociais e educativos destinados aos carentes de proteção ao idoso e de atendimento aos portadores de deficiência, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio do Município conforme lei;

§ 2º - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, carentes e deficientes, de preferência em seus próprios lares assegurando sua participação na comunidade, zelando por sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e à moradia.

Artigo 191 A Lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas e sensoriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos maiores de 65 anos é garantido a gratuidade no transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO - V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

SEÇÃO - I
DA EDUCAÇÃO

Artigo 192 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar seguindo os seguintes princípios:

- I.** ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II.** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais;
- III.** atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV.** ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V.** atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI.** a organização do sistema de ensino no Município, será adequada às condições históricas atuais, devendo, para tanto, haver uma recuperação qualitativa do ensino com a reciclagem constante do corpo docente e a expansão da pesquisa científica e tecnológica;
- VII.** não haverá cerceamento da manifestação pública do pensamento e ideologia nas salas de aula, nas pesquisas e nos trabalhos escritos, dentro dos limites legais;
- VIII.** manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral, condicente com sua função.

Artigo 193 O Município promoverá, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Artigo 194 O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 195 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicos dos alunos.

Artigo 196 *Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, deles constando a obrigatoriedade da pesquisa e conhecimento "in loco" de nossa realidade.(NR)*

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

§ 1º *os currículos das escolas do Município conterão obrigatoriamente além de outras, seguintes disciplinas: (AC)*

- I.** *da zona urbana ; (AC)*
 - a)** *educação para o trânsito; (AC)*
 - b)** *cooperativismo; (AC)*
- II.** *da zona rural; (AC)*
 - a)** *cooperativismo; (AC)*
 - b)** *técnicas em agropecuárias. (AC)*

§ 2º *a disciplina constante da alínea b do parágrafo anterior, será ministrada de forma prática e teórica, da 5ª a 8ª série do ensino fundamental.(AC)*

Artigo 197 Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- I. vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências recebidas do Estado e da União;
- II. as transferências específicas da União e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos neste Artigo poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Artigo 198 A Lei garantirá a participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na educação e representantes governamentais na formulação, gestão e controle da Política Municipal e das Ações de Educação através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário, que terá as seguintes atribuições.

- I. formular a política de Educação;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Educação;
- III. prover a instalação e o funcionamento de novas escolas públicas ou privadas, atendidas, as diretrizes do Plano Municipal de Educação e em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º - A Lei disciplinará a eleição direta dos diretores das escolas municipais, pelo corpo docente e discente das escolas, Associação de classe e pais de alunos, cujo mandato, deverá ser de 2 anos.

§ 2º - O candidato a Diretor de Escola Municipal, referido no § 1º deste Artigo, deverá ter como condição básica, habilitação na área de Educação.

Artigo 199 O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

"PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO"

SEÇÃO - II CULTURA

Artigo 200 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 201 O Município protegerá com todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 202 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características culturais e paisagísticas.

Artigo 203 A os bens tombados pela União e pelo Estado aplicar-se-ão os dispostos nos Artigos 201 e 202, mediante convênio.

Artigo 204 O Município, promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e folclóricas, de sua memória e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Artigo 205 O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO - III DO DESPORTO E LAZER



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 206 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, sem privilégios de escolas, e à promoção desportiva dos clubes locais.

Artigo 207 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 208 O Município incentivará e investirá no lazer, como forma de promoção social.

Artigo 208-A *O Município promoverá programas especiais de desporto destinados à participação de deficientes.(AC)*

CAPÍTULO - VI DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 209 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas e economias que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 210 Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;
- IV. inspeção periódica de saúde nos alunos das Escolas Municipais, em caráter obrigatório, conforme dispuser a Lei.

Artigo 211 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município cobrar do usuário pela apresentação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 212 São atribuições do Município. no âmbito do sistema de Saúde:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. gerir laboratórios públicos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

- X.** avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI.** autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII.** desenvolver e manter programas permanentes de medicina preventiva;
- XIII.** promover campanhas de prevenção, proteção e recuperação da saúde nas escolas do Município.

Artigo 213 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I.** comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- II.** integridade na prestação das ações de saúde;
- III.** organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV.** participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V.** direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, à proteção e à recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão no plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I.** área geográfica de abrangência;
- II.** adscrição de clientela;
- III.** resolutividade de serviços à disposição da população.

Artigo 214 *O Prefeito promoverá anualmente a Conferência Municipal de Saúde, com ampla participação da sociedade, conforme dispuser a Lei, para avaliar a situação do Município e fixar diretrizes gerais de política de saúde municipal. (NR)*

Artigo 215 A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I.** formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II.** planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III.** aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 216 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 217 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 217-A *É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde em qualquer nível, de pessoa que seja proprietário ou participe da direção, da gerência ou da Administração de Empresa, Entidade ou Instituição que mantenham contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja por ele creditado. (AC)*

CAPÍTULO - VII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 218 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 219 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadores efetivas ou potenciais de alterações, significativas no meio ambiente.

Artigo 220 O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais e de seus bens, pela proteção da fauna e da flora e pela preservação de lagos, ilhas e rios, especialmente de suas nascentes e margens, tendo em vista o equilíbrio ecológico, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 221 A Política Urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 222 O Município exigirá na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Artigo 223 As empresas concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 224 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Artigo 225 O Município deverá promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Artigo 226 Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 227 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores; pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO - VIII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 228 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 229 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. fomentar a livre iniciativa;
- II. privilegiar a geração de empregos;
- III. utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. proteger o meio ambiente;
- VI. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;
- X. desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 230 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação, ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 231 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. garantir a utilização racional dos recursos naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 232 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Artigo 233 O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 234 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II. criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

Artigo 235 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Artigo 236 Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza -ISS;
- II. isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III. dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV. autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida, por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específicas.

Artigo 237 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 238 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a elaboração através de Ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 239 Os portadores de deficiências física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Artigo 240 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

CAPÍTULO - IX
DA DEFESA AO CONSUMIDOR

Artigo 241 Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON- visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Artigo 242 À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e Rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular, as entidades existentes.

Artigo 243 - A **COMDECON** será vinculada à Secretaria Municipal de Governo, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Artigo 244 – A **COMDECON** será dirigida por um Presidente com as seguintes atribuições:

- I. assessorar o Secretário Municipal de Governo na formulação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II. submeter ao Prefeito, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III. exercer o poder normativo e a direção superior da **COMDECON** orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento da suas finalidades.

TÍTULO - IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 245 O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao subsídio pago ao servidor do Município na data de sua fixação. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 246 O Ensino Público Municipal será orientado no sentido de excluir toda e qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa e de contemplar as origens étnicas da população.

Artigo 247 O Município deverá, junto com o Estado, disciplinar a criação de rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural e da pesca artesanal.

Artigo 248 É vedada o uso de qualquer integrante da Guarda Municipal para serviço de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, incluindo-se aqui as residências não oficiais, de detentores de mandato eletivo ou de função pública de qualquer dos Poderes, salvo se no cumprimento de decisão judicial.

Artigo 249 Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, o agente público que dentro de 60 (sessenta) dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucionalmente assegurado.

Artigo 250 Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Administração Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Artigo 251 Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e da soberania do Município.

Artigo 252 Os estabelecimentos de ensino do Município farão incluir, obrigatoriamente no currículo escolar o estudo e a pesquisa da História de Pinheiro.

Artigo 253 O uso de carro oficial de caráter exclusivo somente será permitido para o Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Artigo 254 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município envidará esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 255 É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo da reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação, do Regimento das Escolas Públicas do Município.

Artigo 256 Lei Municipal, segundo limite e critérios que estabeleça, poderá determinar que as despesas, de tratamento médico hospitalar do Prefeito e de Vereadores sejam custeados pelo Município, quando, em razão do exercício do cargo, forem acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei poderá estabelecer, igualmente que as despesas com funeral do Prefeito e de Vereadores serão custeados pelo Município, quando falecerem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 257 *Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, órgão colegiado e composição paritária regulada por lei ordinária.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

Artigo 258 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Mulher, incumbido de desenvolver, orientar e deliberar a política a ser implantada no atendimento integral à Mulher, e cujas atribuições serão definidas em Lei, sendo constituída, paritariamente por Mulheres indicadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e, por Entidades Religiosas e da Sociedade Civil.

Artigo 259 Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes de Pinheiro – COMEN – PH; órgão encarregado, de elaborar a política de combate às drogas no âmbito do Município, nas áreas de prevenção, Assistência e Repressão ao tráfico de drogas, de Constituição paritária com membros indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Entidades Religiosas e da Sociedade Civil, cujas atribuições e composições serão definidas em Lei.

Artigo 260 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, ao qual incumbe desenvolver, orientar, normatizar e deliberar a política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente com Constituição paritária pelo Município e pela Sociedade Civil, cujas atribuições e composição serão definidas em Lei.

Artigo 261 Fica criado Conselho Municipal de Cultura, de Constituição paritária com membros indicados pelo Poder Executivo e outros da Sociedade Civil, cujas atribuições e composição serão reguladas em Lei.

Artigo 262 A Lei disporá, no que couber, sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado a pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO - II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 263 Os Membros da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 264 São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não teria sido realizado de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal e que, até a data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de exercício, de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço de servidores referido neste Artigo, será contado como título quando os submeter a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins “caput” deste Artigo, salvo se tratar de servidor.

Artigo 265 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive créditos complementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o penúltimo dia útil de cada mês, na forma que dispõe o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que seja editada a lei referida no “caput..” deste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 25 do mês.

Artigo 266 Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em Comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição dos Conselheiros Distritais dar-se-á observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica, dentro de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Artigo 267 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser instalada, a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Artigo 268 Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município, não poderá despender mais que 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes com pessoal, inclusive membros do Poder Legislativo.

Artigo 269 Os Poderes Legislativo e Executivo deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação, desta Lei Orgânica, regulamentar a situação dos servidores públicos existentes nos quadros de pessoal.

Artigo 270 Salvo nos casos previstos nesta Lei, e, no Parágrafo Único deste Artigo, o Município não poderá contratar ou nomear pessoal no período de 24 (vinte quatro) meses, a contar de sua promulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contratação ou nomeação de pessoal dentro do período disposto, no “caput” deste Artigo somente se dará nas áreas de Saúde e Educação, no limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do pessoal existente em cada área na data da promulgação desta Lei.

Artigo 271 O Poder Executivo deverá, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, promover a reforma do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Artigo 272 A Lei disporá sobre a regularização e atendimento dos pensionistas do Município.

Artigo 273 O Município deverá, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborar todas as Lei Complementares, citadas no teor desta Lei Orgânica salvo as que já tiverem prazo predeterminado no Artigo que as estabelecem.

Artigo 274 A Lei assegurará que o Município garanta, em seus orçamentos anuais, sua participação no financiamento da seguridade social, de acordo com os Artigos 195 e 198 da Constituição Federal.

Artigo 275 Todos os Conselheiros e Comissões Municipais deverão ser criados e/ou implantados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, salvo os que já tiverem prazo determinado.

Artigo 276 Continuam em vigor as Leis Municipais que não colidirem com o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 277 Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada antes de decorridos 24 (vinte quatro meses) da sua promulgação.

Artigo 278 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da sociedade, órgãos públicos, e outros, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 279 Esta Lei Orgânica, aprovada pela câmara Municipal de Pinheiro, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

JOSE GABRIEL FERREIRA PRESIDENTE	
JOSE RAIMUNDO CARECA MOREIRA ARAUJO VICE – PRESIDENTE	
RAIMUNDO HUMBERTO PINHEIRO FILHO 1º SECRETÁRIO	JOÃO BATISTA RIBEIRO MORAES 2º SECRETÁRIO
ANTÔNIO FLORÊNCIO RIBEIRO VEREADOR	AVELINO ANDRÉ SILVA VEREADOR
CARLOS AUGUSTO NUNES CASTRO VEREADOR	DOMINGOS JESUÍTA FURTADO VEREADOR
EDSON BISPO CHAGAS VEREADOR	JOÃO RAIMUNDO MORAES VEREADOR
JOSÉ LUCIANO MORAES VEREADOR	OSMAR PACHECO VEREADOR
PAULO FERREIRA SOBRINHO VEREADOR	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO SILVA VEREADOR
VALMIR UMBELINO DE MORAES VEREADOR	



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
Av. Paulo Ramos, 129 - Centro
CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.
Fone: 0xx.98-381-2986

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO – ESTADO DO MARANHÃO

1989/1990

EQUIPE TÉCNICA ACESSORA

COORDENAÇÃO GERAL	<i>LÚCIO DA SILVA</i>
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA	<i>JOÃO DA CONCEIÇÃO PESSOA FILHO</i>
SECRETARIA E MECANOGRAFIA	<i>MARIA DO ESPIRITO SANTO SERRÃO PESSOA ANINELMA DE JESUS PEREIRA BITTENCOURT ANAILDES MARAMALDO SÁ ELY REGINA MOREIRA MORAES</i>
COORDENAÇÃO DO APOIO LOGÍSTICO	<i>CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA CARLOS AUGUSTO CASTRO FILHO</i>
MINUTAS	<i>IRANI MARIA SOUSA PRIVADO MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO NELICE DO CARMO AROUCHA ABREU</i>
SERVIÇOS GERAIS DE APOIO ÀS REUNIÕES	<i>MARIA GORETE PEREIRA DULCILENE DE JESUS NUNES COSTA INÁCIA SOUSA MARINHO NEY LINDOSO PEREIRA</i>
COLABORADORES ESPECIAIS	<i>DR. JOSÉ SOUSA (ADVOGADO) DR. PEDRO DE SOUSA LOBATO (MÉDICO E EX-PREFEITO) DOM RICARDO PEDRO PAGLIA (BISPO DIOCESANO) PADRE ALMIR LIMA E SILVA (VIGÁRIO GERAL DE PINHEIRO)</i>
SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS PARTICIPANTES DE SEMINÁRIOS	<i>ECONOMISTA MANOEL PEREIRA DE AZEVEDO – PLANEJAMENTO PROFa. MARIA DO CARMO BARROS LEITE – EDUCAÇÃO POETA ABÍLIO DA SILVA LOUREIRO – CULTURA SR. JOSÉ RAIMUNDO MENDES COQUEIRO – URBANISMO ECONOMISTA JOSÉ RIBAMAR MOREIRA – ASSESS. FINANÇAS NIVALDO LUÍS NOGUEIRA NUNES – ASSESSOR CULTURA</i>
OUTROS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DE ENCONTROS E SEMINÁRIOS PARA A L.O.M	
<i>ASS. SOCIAL INÁ LUIZA GUTERRES MENDES</i>	<i>DIRETORA DA UFMA</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

<i>SR. RAIMUNDO JOSÉ MENDES</i>	<i>PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL</i>
<i>SR. ANTÔNIO JOSÉ FREITAS</i>	<i>CH. DISTRITO ESCOTEIRO DE PINHEIRO</i>
<i>SR. JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO</i>	<i>GERENTE DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS</i>
<i>PROFa, REGINA DURANS</i>	<i>DIRETORA DA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO EM PINHEIRO</i>
<i>SR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SILVA</i>	<i>CH. DO DISTRITO DA SUCAM EM PINHEIRO</i>
<i>SR. CARLOS HENRIQUE SCHALCHER</i>	<i>GERENTE DO BANCO DO BRASIL – AG. PINHEIRO</i>

A PRESENTE LEI ORGÂNICA FOI ALTERADO PELAS SEGUINTE EMENDAS DE N/S:

001/91 DE 13/04/1991

001-A/97 DE 08/01/1997

002/93 DE 13/10/1993

003/94 DE 09/03/1994

004/95 DE 27/03/1995

007/95 DE 04/12/1995

009/96 DE 12/06/1996

010/97 DE 16/12/1997

011/98 DE 30/03/1998

012/ 98 DE 21/10/1998

013/99 DE 16/08/1999

014/99 DE 16/08/1999

015/99 DE 08/11/1999

016/00 DE 13/11/2000

017/00 DE 11/12/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

APROVADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, COMPOSTA PELOS SEGUINTE VEREADORES:

***ALDENORA FELÍZIA MOREIRA
ANTÔNIO FLORÊNCIO RIBEIRO
ANTÔNIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR
CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA
GILMAR SOARES
HENRIQUE MENDES
HERASMO LEITE SOARES
JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA
JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA MALHEIROS
JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO
JOSÉ RAIMUNDO CARECA MOREIRA ARAÚJO
JÚLIO CÉSAR PEIXOTO AMORIM
MARIA DE JESUS BARROS MENDES
MARIA DO CARMO CHAGAS CASTRO
VALMIR UMBELINO DE MORAES***

***PROMULGADAS PELO VEREADOR PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA.
SR. JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA.***

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

LEGISLATURA DE 01/01/1997 A 31/12/2000

VEREADORES

***ALDENORA FELÍZIA MOREIRA
ANTÔNIO FLORÊNCIO RIBEIRO
ANTÔNIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR
CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA
GILMAR SOARES
HENRIQUE MENDES
HERASMO LEITE SOARES
JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA
JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA MALHEIROS
JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO***



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

JOSÉ RAIMUNDO CARECA MOREIRA ARAÚJO
JÚLIO CÉSAR PEIXOTO AMORIM
MARIA DE JESUS BARROS MENDES
MARIA DO CARMO CHAGAS CASTRO
VALMIR UMBELINO DE MORAES

MESA DIRETORA DA CÂMARA	
JOÃO PAULO CASTRO NOGUEIRA	PRESIDENTE
HENRIQUE MENDES	VICE-PRESIDENTE
HERASMO LEITE SOARES	PRIMEIRO SECRETÁRIO
VALMIR UMBELINO DE MORAES	SEGUNDO SECRETÁRIO

REVISÃO

VEREADORES PARTICIPANTES

VALMIR UMBELINO DE MORAES
CRISTÓVÃO FERNÃO FERREIRA
MARIA DE JESUS BARROS MENDES
JOSÉ PEDRO DE AMENGOL FILHO
ANTÔNIO GERALDO LAVOR SILVEIRA JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

Sede no Palácio do Legislativo Municipal “Desembargador Sarney Costa”

Av. Paulo Ramos, 129 - Centro

CEP: 65.200-000 – Pinheiro – Ma.

Fone: 0xx.98-381-2986

GILMAR SOARES

REVISÃO GRAMATICAL

PROFESSORA MARIA DE JESUS PEREIRA MOTA

EQUIPE TÉCNICA

JOÃO DA CONCEIÇÃO PESSOA FILHO

MIRVAL UMBELINO SOARES MORAES

ANAILDES MARAMALDO SÁ

ELY REGINA MOREIRA

ROSANA PINHEIRO MARQUES

PINHEIRO (MA), EM 14 DE DEZEMBRO DE 2000